



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.364 - SP (2011/0055560-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO : AILTON CARLOS MEDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.364 - SP (2011/0055560-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
 MARCIA LYRA BERGAMO
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO : **AUGUSTO CORRÊA**
ADVOGADO : **AILTON CARLOS MEDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda que negou provimento ao agravo de instrumento visto que o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial encontrava-se ilegível, não sendo possível verificar a tempestividade do recurso.

Em suas razões, alega a parte agravante que instruiu o recurso com cópia integral do processo e que o conteúdo da petição de recurso especial está perfeitamente legível. Com fundamento no princípio do devido processo legal, defende a tempestividade do apelo extraordinário e argumenta que o juízo de admissibilidade já foi realizado pelo Tribunal de origem, constatando-se a interposição do aludido recurso no prazo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.364 - SP (2011/0055560-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de acolhimento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Incumbe à parte recorrente fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame da sua pretensão, inclusive por meio de requerimento de certidões aos cartórios. Logo, deve também prezar pela legibilidade do protocolo de recebimento do recurso especial para fins de aferição da tempestividade, a qual se faz nesta Corte mediante o reexame dos elementos constantes nos autos.

No presente caso, de fato, o carimbo de protocolo na cópia do especial mostra-se ilegível (e-STJ, fl. 188), impossibilitando a verificação da data de interposição do apelo e, por conseguinte, a aferição da tempestividade. Efetivamente, a argumentação trazida nas razões do presente agravo não consegue ilidir aquele óbice.

Ademais, o fato de ter o Tribunal de origem adentrado o exame das razões consignadas no recurso especial sem mencionar a ocorrência de qualquer circunstância excepcional relativa à intempestividade não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que o apelo submete-se a duplo juízo de admissibilidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.403.196/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 22.10.2012; Quarta Turma, AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag n. 1.412.382/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 18.9.2012.

Dessa forma, não há como conhecer do agravo de instrumento em face do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0055560-3

AgRg no
Ag 1.401.364 / SP

Números Origem: 200800006342 73361152 991090736355 9910907363550002

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO : AILTON CARLOS MEDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO : AILTON CARLOS MEDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.